

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.543, DE 2016

Modifica os Artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.543, de 2016, de autoria do nobre Deputado Nilto Tatto, altera os artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 1996, com o objetivo de tornar o Imposto Territorial Rural mais adequado aos propósitos previstos na Constituição Federal, art. 153, §4º, que dispõe sobre sua progressividade como forma de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Para tanto, exclui os requisitos previstos no inciso I do art. 3º para que os assentamentos sejam isentos, e inclui o inciso III, também para tratar de isenção do pagamento do ITR, mas aqui beneficia todo imóvel rural que cumpra sua função social.

Por outro lado, os imóveis rurais com área acima de 15 módulos fiscais ficam sujeitos a cobrança duplicada do imposto caso não atinjam mais de cinquenta por cento de grau de utilização da terra por dois anos consecutivos (art. 11).

Por fim, prevê que a não conformidade do preço declarado da terra para fins do ITR implicará na automática extinção do caráter declaratório do tributo.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovada, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alínea “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional; e, política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 6.543, de 2016.

O principal objetivo do ITR é desestimular a manutenção de propriedades agrárias improdutivas, que não cumpram a sua função social. Para tanto, foi regulamentado pela Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em atendimento à determinação constitucional, fixada pelo art. 153, §4º, I, segundo a qual o ITR “será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”; e aos critérios gerais instituídos pelo art. 47 do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Com esse delineamento a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 11, estipula a tabela de alíquotas em que quanto menor o Grau de Utilização da Terra e maior a área do imóvel rural, maior a alíquota a ser aplicada sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt.

No entanto, como bem aponta o autor do projeto em sua justificção, historicamente não se observam as respostas esperadas com o ITR, tanto no plano fiscal como nos indicadores socioambientais e fundiários. Razão pela qual consideramos bastante meritório o Projeto de Lei que ora analisamos, já que busca resgatar e dar maior efetividade ao princípio extrafiscal do ITR, garantindo que as grandes propriedades que não cumprem sua função social, após dois anos mantendo elevados níveis de ociosidade da terra, tenham seu imposto duplicado.

Ainda buscando estimular as propriedades ao cumprimento pleno da função social, a proposição prevê, por outro lado, a isenção do ITR para imóveis que cumpram sua função social. Nesse quesito concordamos com o autor quando diz ser “meritória essa isenção à medida que nessa condição a propriedade rural estaria justificando plenamente a sua legitimação pela sociedade. Afinal, além de estar cumprindo a sua função produtiva e assim contribuindo para a segurança alimentar do país, ao mesmo tempo esse imóvel estaria atendendo demandas socioambientais irrevogáveis nas condições contemporâneas”.

Consideramos, ainda, que as outras alterações propostas, quais sejam a não cobrança do ITR em áreas de assentamento ainda não emancipados, por ainda serem terra da União, e a previsão do fim do caráter declaratório do imposto quando comprovada subavaliação do imóvel para fins de pagamento do ITR, tornam o texto legal mais harmônico.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.543, de 2016, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator